



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 15165.000138/2001-92
SESSÃO DE : 06 de novembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.413
RECURSO Nº : 125.063
RECORRENTE : NEW HUBNER COMPONENTES AUTOMOTIVOS
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. IMPEDIMENTO DE ACESSO
AO ESTABELECIMENTO. MULTA.

O impedimento do acesso de auditor fiscal ao estabelecimento da
empresa, bem como a recusa de ciência em termo fiscal, por parte
de preposto do contribuinte, configuram embaraço à fiscalização,
sujeitando-a à respectiva multa.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de novembro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

09 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA
MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ
LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e MÁRCIA REGINA
MACHADO MELARÉ. Esteve presente LEANDRO FELIPE BUENO (Procurador).

RECURSO Nº : 125.063
ACÓRDÃO Nº : 301-30.413
RECORRENTE : NEW HUBNER COMPONENTES AUTOMOTIVOS
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Trata-se de exigência de multa por embarço à fiscalização, em decorrência do impedimento do acesso de AFRF ao estabelecimento da Empresa, no período de 20 a 26/03/2001 e do seu recebimento, no dia 27, por consultor autônomo, o qual recusou-se a dar ciência em qualquer documento, afirmando que o fazia por ordem da diretoria da Empresa e orientação de advogado. Posteriormente, em contato telefônico, o citado consultor informou que não daria ciência no Termo de Embarço à Fiscalização, que ninguém da Empresa o faria, que o acesso do fiscal ao estabelecimento não seria permitido e que qualquer documento deveria ser deixado na portaria.

Em sua impugnação (fls. 10/15), o contribuinte alegou que:

a) ser cumpridor de suas obrigações tributárias e não ter qualquer pendência com a Fazenda Nacional;

b) foi autuado “segundo critério subjetivo do agente fiscal, que deixou de levar em conta a única razão pela qual foi a fiscalização atendida” e que a autuação é desprovida de fundamentos jurídicos;

c) em nenhum momento teve a intenção de obstar a ação fiscal;

d) seu sócio-gerente, único representante legal da Empresa, não estava presente para firmar o Mandado de Procedimento Fiscal, estando em viagem de negócios, tendo retornado somente na primeira semana de abril;

e) o agente fiscal deveria ter procurado o representante legal da Empresa e não, “tentado dar ciência do início da ação fiscal ao pobre porteiro da empresa”;

f) tais fatos devem ser corriqueiros nas atividades do Fisco, cujos agentes devem estar preparados para essas situações;

g) os MPF foram firmados em 31/01 e 06/03, tendo o agente fiscal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.063
ACÓRDÃO Nº : 301-30.413

comparecido à empresa somente no dia 20, possivelmente por acúmulo de serviço, e pela mesma razão o representante da Empresa não estava presente no estabelecimento no mencionado período.

A DRJ manteve a exigência fiscal, em decisão unânime (fls. 20/25), que teve a seguinte ementa:

“A obstrução por parte de empregado ao acesso dos agentes fiscais, munidos do MPF, ao estabelecimento da Empresa, para proceder ao exame de documentos e livros fiscais, constitui embaraço à fiscalização.”

Sua ilustre relatora sustentou ser totalmente descabida a afirmativa de que o não recebimento do fiscal decorreu da ausência do seu sócio-gerente, porque a “empresa não sobrevive apenas pela figura de seu sócio-gerente” e porque uma empresa do porte da autuada é composta por sócios, diretores e empregados, os quais, tendo vínculo empregatício, são prepostos e têm condições de receber o MPF.

Transcreveu o art. 23 do Decreto 70.235/72, segundo o qual a intimação pessoal pode ser recebida também por mandatário ou preposto do sujeito passivo, constando da fl. 24 a definição de preposto.

Disse que houve total desrespeito à União, ficando caracterizado que a Empresa tentou obstruir a ação fiscal, não permitindo o acesso do agente fiscal a seu estabelecimento e recusando-se a assinar o MPF, o que contraria o art. 195 do CTN.

Em seu recurso (fls. 33/41), tempestivo e instruído com a prova do depósito recursal, a recorrente repete os argumentos da impugnação, acrescentando a alegação de inexistência de prova material, discorrendo sobre a prova no procedimento administrativo, a não aceitação atualmente da teoria da inversão do ônus da prova e cita a necessidade da efetiva comprovação do efetivo embaraço, citando opiniões doutrinárias e decisão deste Conselho.

É o relatório.



RECURSO Nº : 125.063
ACÓRDÃO Nº : 301-30.413

VOTO

A decisão recorrida deve ser mantida, porque aplicou corretamente a legislação pertinente aos fatos em questão.

A alegação da Empresa, constante apenas de seu recurso, de falta de provas, será examinada por se tratar de questionamento jurídico. Falta-lhe fundamento, porque os agentes do Fisco têm fé pública e não seria razoável exigir que fizessem prova do impedimento do acesso ao estabelecimento e da recusa de assinatura do Mandado de Procedimento Fiscal. Em segundo lugar, a própria defesa da Empresa confirma a ocorrência dos fatos relatados pelo agente fiscal: sua tentativa de acesso ao estabelecimento da recorrente e os diversos contatos telefônicos com a secretária da diretoria, com outros empregados e com um consultor autônomo. Ou seja, restou provado que a Empresa tomou conhecimento de que um agente da Receita Federal pretendia dar início a uma ação fiscal em seu estabelecimento. Não foi, ademais, negado que as recusas, de acesso e de ciência, decorriam de ordem da diretoria e de orientação de advogado da Empresa.

Não corresponde à verdade a alegação de que o autuante pretendeu dar ciência do início da ação fiscal ao porteiro da Empresa, pois consta claramente do processo o relato de suas tentativas para ter acesso ao estabelecimento e ser recebido por um preposto da Empresa.

Não tem fundamento, por outro lado, a alegação de que a atitude da Empresa deveu-se à ausência de seu representante legal, porque o termo de início de fiscalização pode ser recebido por qualquer preposto do contribuinte, a teor do art. 23 do Decreto 70.235/72.

A alegação de que o agente fiscal deveria estar preparado para lidar com situações como esta é irrelevante para a decisão da controvérsia. Registro, apenas, que pode ser considerado corriqueiro, quando muito, a falta de orientação a porteiros novatos no sentido de que as restrições ao acesso do Fisco são ilegais, ocorrências que são rotineiramente corrigidas mediante contato com empregados da empresa que tenham um mínimo de conhecimento de suas obrigações ou que buscam orientação com o setor contábil ou jurídico da pessoa jurídica e imediatamente resolvem a pendência. O que é absurdo, pelo flagrante desrespeito à lei, é a atitude da recorrente, uma empresa de porte, a qual constituiu verdadeiro desrespeito à soberania do Estado. Poderia o autuante ter recorrido, até mesmo, ao auxílio de força policial para garantir o cumprimento de seu dever funcional de fiscalizar e fazê-lo imediatamente, bem como tomar outras providências que inibissem tais atitudes, que poderiam ser tomadas como indicadoras de possíveis irregularidades mais graves, a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.063
ACÓRDÃO Nº : 301-30.413

justificar o imediato acesso ao estabelecimento, bem como a rigorosa verificação de todas as cargas da Empresa pela Alfândega brasileira, a suspensão de benefícios fiscais etc. O que não se pode admitir e tolerar é o desrespeito a um agente do Fisco, que se identifique e apresente o MPF.

Irrelevante, também, para evitar a penalidade, a afirmativa de que a delonga no início da fiscalização poderia justificar a recusa de acesso do agente fiscal ao estabelecimento da recorrente, porque o acúmulo de serviço justificaria a ausência de seu sócio-gerente. O argumento é tão absurdo que fica difícil refutá-lo, bastando citar que, ao contrário do que pretende a recorrente, a lei prevê o direito de acesso dos agentes do poder público, especialmente dos representantes do Fisco, ao estabelecimento dos contribuintes, não podendo qualquer dispositivo legal ser oposto ao seu direito de examinar livros e documentos. Não se pode pretender que a atuação do Fisco fique na dependência da presença e disponibilidade do sócio-gerente das Empresas em receber os agentes fiscais.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2002


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

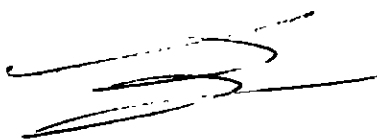
Processo nº: 15165.000138/2001-92
Recurso nº: 125.063

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.413.

Brasília-DF, 02 de dezembro de 2002.

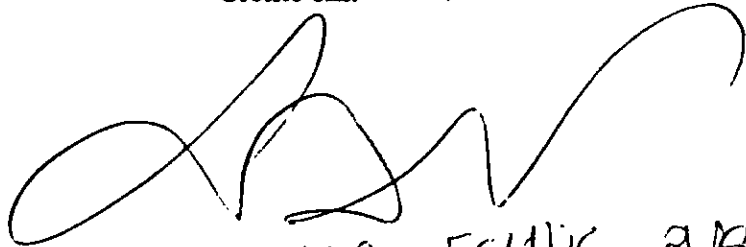
Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

9/12/2002



LEANDRO FELIPE GUERRA
PFN/DF